COELHO

Protocolo: 0475 / 2021 Data: 06/12/2021 Hora: 17:59

Autor: Poder Executivo

ASSUNIO: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ABERTURA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS RURAIS E ESTABELEÇE NORMAS PARA OS CURSOS ...

MUNICIPAL

ENGENHEIRO

Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho Estado de São Paulo - Brasil

PROJETO DE LEI Nº ₹2/2021

INSTITUI 0 **PROGRAMA MUNICIPAL** DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS RURAIS E ESTABELECE NORMAS PARA OS CURSOS DE ÁGUAS PLUVIAIS E DÃO OUTRAS PROVIDENCIAS.

ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA, Prefeito Municipal Engenheiro Coelho, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo

CAPÍTULO I DA LET

a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção das estradas rurais objetivando:

I - Manter as estradas em perfeitas condições de tráfego, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro estabelecendo diretrizes para produção e comercialização de produtos e insumos agropecuários, promovendo o desenvolvimento rural sustentável, considerando o agricultor e sua família como integrantes ativos deste sistema produtivo, promovendo as ações de recuperações ambientais e sociais para toda a comunidade rural, sendo no transporte de saúde, transporte escolar, e na segurança rural e lazer para os transeuntes locais.

II - Prevenir a erosão do solo agrícola, que ocasiona baixa produtividade, e assoreamento dos rios e degradação das estradas.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Os Projetos das estradas Municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei.



A largura das estradas deverá ser de:

- a) ESTRADAS RURAIS ASFALTADAS: 15,0 METROS;
- b) ESTRADAS RURAIS PRIMÁRIAS/VICINAIS: 12 METROS;
- c) ESTRADAS RURAIS SECUNDÁRIAS: 8 METROS.
- **Art. 3º -** Fica proibida a construção de entradas de acesso às estradas municipais, sem a prévia comunicação e autorização da Prefeitura Municipal, cabendo aos proprietários interessados, as despesas de construções e conservação destas entradas, as quais deverão obedecer a critérios técnicos de construção.
- **Art. 4º -** Compete à prefeitura Municipal, após a promulgação da presente lei:
- **I** Desenvolver e executar os projetos e serviços de abertura de caixas de retenção, quando, essas fizerem necessárias, conservação e manutenção das estradas rurais mediante estrita observância das normas estabelecidas nesta lei;
- II Determinar a seu juízo, sob a pena de multa, que o particular responsável pelo imóvel rural regularize os cursos de águas pluviais, bem como realize obras e serviços internos necessários a conservação das estradas rurais lindeiras a sua propriedade;
- III Proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas corram diretamente sobre a estrada, mediante a manutenção de abaulamento transversal de 3% (três) de declividade;
- IV Diminuir a quantidade de água conduzida para as estradas, em caso de existência de barrancos laterais que impeçam as saídas de água, por meio de bueiros, caneletas, tubulações, etc., de forma de conduzir a água preferencialmente para terraços em nível ou para bacias de captação, as mesmas deverão ser isoladas com cercas e sinalizadas;

V - Corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas muito

pronunciadas;

- **VI** Manter estabilizados os barrancos, sem impedimentos a visualização dos usuários das estradas, bem como garantir a manutenção dos acostamentos ao longo das mesmas;
- **VII -** Manter atualizado os mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS, ARRENDATÁRIOS, PARCEIROS OU USUÁRIOS A QUALQUER TÍTULO.

Art. 5º - Compete aos proprietários, arrendatários, parceiros ou usuários a qualquer título, sob pena de sanções previstas nesta lei:





- I A conservação, limpeza e desobstrução dos cursos d'água ou valas existentes em suas propriedades, visando impedir a erosão, assoreamento e o represamento de águas pluviais nas estradas.
- II A execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem a faixa da estrada, tanto nas áreas cultivadas com culturas anuais ou culturas perenes, como nas estradas particulares e carreadores;
- III receber através da aplicação de técnicas conservacionistas apropriadas as águas pluviais provenientes das estradas, sempre que a topografia assim o exigir;
- IV Promover a retirada de todo e qualquer material indesejável de sua propriedade que prejudiquem a condução das águas pluviais ao longo de seu terreno, através das técnicas apropriadas;
- V Realizar podas regulares em cercas vivas de sua propriedade, mantendo as plantas no limite de sua divisa, de maneira a garantir livre passagem na pista de rolamento;
- **VI** Providenciar a obra (feitura) de sangrias nas cercas vivas, sempre respeitando os critérios técnicos de condução das águas pluviais, garantindo o perfeito escoamento das águas pluviais e não provocando erosão em seu terreno;
- **VII** Não utilizar a faixa das estradas para fins adversos à sua finalidade;
 - VIII Colaborar na adequação e estabilização dos barrancos.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS LINDEIROS

- **Art.** 6º Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas do escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar em tantas quantas forem às outras propriedades jusante, até que as águas sejam moderadamente absorvidas, observando se para que a finalidade especifica de conservação do solo inexistam divisa entre as propriedades.
- **Art. 7º** As culturas anuais e perenes deverão obedecer a um recuo mínimo da faixa da estrada, proporcional ao tamanho de seus equipamentos, de maneira a garantir espaço suficiente para a manobra dos mesmos dentro de sua propriedade.
- **Art. 8º -** As edificações a serem feitas a partir da vigência desta Lei, deverão obedecer a um recuo mínimo de 20 (vinte) metros, contados do eixo central da pista de rolamento das estradas municipais.



Art.9º - Não será permitido, sob qualquer hipótese, nenhuma forma de obstáculo, salvo as obras técnicas conservacionistas de condução das águas pluviais, ou construção na faixa da estrada.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese haverá indenização pela área ocupada pelas obras de drenagem simples como caixas de retenção ou contenção.

CAPÍTULO V DAS AGROINDÚSTRIAS

- **Art. 10º -** Fica permitido a Prefeitura de Engenheiro Coelho, o recebimento de ajuda das Agroindústrias na forma de materiais a serem utilizados na manutenção e conservação das estradas rurais, máquinas próprias para trabalhos desta natureza e também na forma cabível da lei.
- **Art. 11 -** Fica autorizada a Prefeitura de Engenheiro Coelho a custear o abastecimento e manutenção das máquinas cedidas gratuitamente por terceiros, a serem utilizadas em obras de reforma ou abertura de estradas rurais públicas.
- **Art. 12 -** Fica o Departamento da Agricultura responsável pelo acompanhamento das obras, encarregado de emitir guias de abastecimento e controle de eventual manutenção e anexar ao documento de parceria, o qual deverá ser previamente assinado pelas partes.

CAPÍTULO VI DA LOCALIZAÇÃO DE CERCAS VIVAS

- **Art. 13 -** Fica instituído que as cercas vivas deverão ser plantadas dentro dos limites das propriedades rurais, de maneira a garantir o livre escoamento das águas pluviais do leito das estradas e também o trânsito de veículos, devendo ainda, os proprietários observarem o seguinte:
- I Realização de podas regulares em cercas vivas de sua propriedade, mantendo as plantas no limite das divisas, de maneira a garantir livre passagem na pista de rolamento e sem interferir na fiação elétrica, telefônica ou outra existente a margem da estrada;
- II Recolhimento dos galhos provenientes das podas, não podendo estes ficarem dentro do leito da estrada.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho Estado de São Paulo - Brasil CAPÍTULO VII DAS PROIBICÕES

- **Art. 14 -** Todas as propriedades, agrícolas ou não, públicas ou privadas ficam proibidas de despejar ou desviar águas pluviais nas estradas assim como elevar o nível da faixa das estradas visando o acesso as propriedades sem critério técnico.
- **Art. 15 -** É proibido realizar serviços de aterros ou desvios de valas ou cursos d'água pluviais que impeçam seu livre escoamento.
- **Art. 16 -** É proibido manter ou depositar nas áreas lindeiras das estradas, ervas daninhas, pedras, tocos, ou qualquer outro material indesejável que possa impedir o livre escoamento das águas pluviais, ou que dificultem o tráfego de veículos ou animais.
- **Art. 17 -** É proibido aos tratores equipados com implementos de arrasto, a realização de qualquer tipo de manobra que possa vir a danificar suas vias de circulação, dentro da pista de rolamento.
- **Art. 18 -** É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento ou outra obra visando à condução das águas realizada ao longo das estradas pela Prefeitura Municipal.
- **Art. 19 -** É proibido obstruir ou fechar as caixas de retenção das águas pluviais que visam quebrar a condução correta das águas pluviais.

CAPÍTULO VIII DAS FISCALIZAÇÕES

- **Art. 20 -** O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas deverá efetuar vistorias, levantando com objetivo de levantar seu estado de conservação, suas necessidades e acompanhar as obras em andamento.
- **Art. 21 -** Cabe ao departamento da Agricultura a realizar as atuações em caso de descumprimento desta Lei, após esclarecimentos e orientações junto ao proprietário lindeiro. A autuação será feita através de servidor devidamente designado para a atividade.





Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho Estado de São Paulo - Brasil CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 22 - Pelo descumprimento ou infringência a qualquer dos ditames desta lei, serão aplicados aos proprietários, arrendatários, parceiros ou usuários a qualquer título, as seguintes penalidades, independentemente de ação de ressarcimento das despesas e de indenização dos prejuízos causados:

I - Autuação

- a) O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da autuação para apresentar defesa dirigida ao Departamento da Agricultura;
- b) Alternativamente, o infrator terá o mesmo prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o termo de compromisso para sanar os danos ocasionados pelo mesmo, sendo que neste ato, deverá apresentar cronograma para a execução das ações, as quais deverão ser tecnicamente validades por técnicos do Departamento da Agricultura.

II - Multa

- a) Constatada a não execução do cronograma de ações durante o prazo apresentado, haverá notificação de multa no valor de R\$ 3.000,00 à R\$ 5.000,00 de acordo com os danos definidos pela fiscalização. Os valores serão atualizados com base no INPC ou outro índice anotado pela municipalidade.
- b) O autuado terá um prazo de 15 (quinze) dias, após a notificação de multa para apresentar a defesa dirigida ao Departamento da Agricultura.
- **§ 1º** No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativa em relação às infrações cometidas, independente do ano em exercício;
- **§ 2º -** O não pagamento das multas / infrações no prazo estipulado, ensejará a inscrição na Dívida Ativa e posterior Execução Fiscal.
- **Art. 23 -** Os recursos provenientes da aplicação das multas e doações pecuniárias específicas sobre a matéria serão contabilizados em conta própria a ser criada pela Secretaria de finanças do Município, podendo ser suplementadas, se necessário para a aquisição de materiais de consumo ou de serviços utilizados nas ações do Departamento da Agricultura para Conservação e Manutenção das Estradas Rurais.



Parágrafo único: O pagamento da multa não isenta o infrator da adoção das práticas orientadas.

CAPÍTULO X DOS CONVÊNIOS ESTADUAIS

Art. 24 - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio e ratificar os já existentes com o Estado de São Paulo para a implementação e continuidade das atividades do Programa Melhor Caminho, nos termos do Decreto Estadual n.º 41.721 de 17 de Abril de 1997.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.º 0069 de 15 de Abril de 1994, Lei n.º 0116 de 15 de Setembro de 1995 e o Artigo 61 da Lei Complementar nº 11/2012, com redação dada pela Lei Complementar n.º 15/2016.

Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho, 06 de dezembro de 2021.

ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA Prefeito do Município



Segunda-Feira, 06 de dezembro de 2021.

MENSAGEM Nº 58/ 2021

Senhor Presidente;

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para ser submetido à elevada apreciação dessa colenda Câmara com regime de URGÊNCIA, o incluso projeto de lei, que visa INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ABERTURA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS RURAIS E ESTABELECE NORMAS PARA OS CURSOS DE ÁGUAS PLUVIAIS E DÃO OUTRAS PROVIDENCIAS.

Esperando uma vez mais contar com o beneplácito dos nobres Edis que compõem essa conspícua Casa de Lei, na aprovação da matéria como nela se contém e declara.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e a seus pares de vereança votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor Vereador **ADAURI DONIZETE DA SILVA** Digníssimo Presidente da Câmara Municipal **N E S T A**